PROJETO DE LEI Nº 037/2022

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS OBJETIVOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG – CIDASSP, PASSANDO DE CONSÓRCIO UNIFINALITÁRIO PARA MULTIFINALITÁRIO.

O Prefeito de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o Capítulo IV – Dos Objetivos, em sua Cláusula 7ª do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região de São Sebastião do Paraíso/MG – CIDASSP, passando ela a prever os seguintes objetivos:

I – exercer as atividades de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos e nas melhorias ambientais, no âmbito dos territórios dos Municípios consorciados;

II – prestar serviço público por meio de contratos de programas que celebre com os titulares interessados;

III– representar os titulares, ou parte deles, em contrato de programa em que figure como contratado órgão ou entidade da administração de ente consorciado e que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público ou de atividade dele integrante;

IV – representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado mediante legislação aplicável que tenha por objeto a delegação da prestação de serviço público ou de atividade dele integrante;

V – contratar com dispensa de licitação, nos termos da alínea "j", inciso IV, art. 75 da Lei

14.133/2021, associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda para prestar serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo;

VI – autorizar a prestação de serviço público por usuários organizados em cooperativas ou associações;

VII – prestar serviços de assistência técnica e de manutenção de instalações, nos termos de regulamento, às cooperativas e associações mencionadas nos incisos V e VI;

VIII – promover Programas de Educação Ambiental, Urbanos e Rurais, por meio de princípios e conceitos metodológicos de aprendizagem para as comunidades, que facilitem o despertamento da consciência em prol da conservação dos recursos naturais, da recuperação da degradação ambiental e da consequente melhoria dos recursos hídricos;

IX – promover atividades de capacitação técnica do pessoal encarregado da gestão dos serviços públicos dos entes consorciados;

X – ser contratado para executar obras, fornecer bens e prestar serviços não abrangidos pelo inciso II, inclusive de assistência técnica:

a) a órgãos ou entidades dos entes consorciados, em questões de interesses diretos ou indireto para planejamento urbano, preservação de recursos hídricos e melhorias ambientais (art. 2º, §1º, III, da Lei nº 11.107/05);

b) a município não consorciado ou à entidade privada, desde que sem prejuízo das prioridades dos consorciados;

XI – atendendo solicitação de entes consorciados, realizar licitações compartilhadas de cada uma das quais, decorram contratos celebrados por entes consorciados ou órgãos de sua administração indireta; restritas às que tenham como objeto fornecimento de bens ou serviços de interesse direto ou indireto ao consórcio;

XII – nos termos do acordado entre entes consorciados, viabilizar o compartilhamento ou o uso em comum de:

a) instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção e de informática; b) pessoal técnico; e

c) procedimento de admissão de pessoal;

XIII – realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental promovido por ente consorciado;

XIV – fomentar o desenvolvimento sustentável da região de abrangência e a melhoria da gestão e dos serviços públicos, através de ações integradas intermunicipais, inclusive para:

a) atuar pelo fortalecimento e modernização de setores estratégicos para a atividade econômica regional;

b) desenvolver atividades de apoio à modernização da economia regional, como a logística, transporte, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão de qualidade;

c) atuar na promoção regional da cultura, do esporte e do turismo, para a criação e gestão de circuitos e roteiros intermunicipais, inclusive no ecoturismo de base comunitária;

d) apoiar os municípios na viabilização do plano diretor municipal, inclusive nas áreas de habitação, saneamento básico, meio ambiente, mobilidade, acessibilidade e regularização fundiária;

e) atuar em prol das políticas de reconhecimento, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico e artístico, material e imaterial e museológico, estimulando a produção cultural regional;

XV – Instituir, implementar e gerir programas e/ou projetos de desenvolvimento institucional, fiscal, seleção e recrutamento, treinamento, capacitação e aperfeiçoamento, eventual ou continuado;

XVI – No saneamento básico:

a) dar suporte e orientação técnica para a prestação adequada dos serviços de saneamento básico;

b) prestar total ou parcialmente, serviços públicos de saneamento básico, inclusive com operação de estruturas e serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos, além de executar planos, projetos, programas, obras e serviços;

c) implementar e/ou disponibilizar análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto;

d) disponibilizar assistência técnica e assessoria, para: solução dos problemas de saneamento ambiental; elaboração de planos intermunicipais, projetos e promoção de estudos de concepção; projeção, supervisão e execução de obras; implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais; administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água, esgoto e resíduos sólidos; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; orientação na formulação dos planos municipais e da política tarifária dos serviços de água, esgoto e resíduos sólidos; intercâmbio com entidades afins, promoção e/ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos; implementação de programas de

saneamento rural e urbano, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto módulo sanitário; e desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;

XVII – Na gestão ambiental:

a) atuar como órgão ambiental local para os municípios consorciados, prestando serviços públicos de gestão ambiental para o licenciamento, monitoramento, controle, inspeção e fiscalização ambiental das atividades de impacto local;

b) incentivar a conservação e preservação ambiental, no sentido de elaboração de políticas públicas ambientais, criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e capacitação de agentes ambientais, em sintonia com as diretrizes Estaduais e Federais;

c) constituir e/ou capacitar equipes técnicas multidisciplinares para fiscalizar, monitorar, controlar e inspecionar atividades que causem impacto ambiental local, dentro da região de abrangência, através da celebração de convênios ambientais com órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente;

d) desenvolver atividades de educação ambiental;

e) promover o uso racional dos recursos naturais e a proteção e preservação do meio-ambiente, inclusive de nascentes e mananciais;

XVIII – Na gestão e execução dos serviços do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) no território dos Municípios consorciados, extensível ao dos Municípios conveniados com o CIDASSP:

a) integrar os Serviços de Inspeção dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado;

b) orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal e vegetal; c) constituir ou contratar equipes:

c.1) de assistência técnica, responsáveis pela inspeção e pelo programa de apoio e desenvolvimento da agroindústria familiar, integrando as iniciativas em rede de maneira a construir conjuntamente estratégias de viabilização dos empreendimentos com ações de capacitação, assistência técnica, análise econômica e gestão das agroindústrias, assessoria na elaboração de perfis agroindustriais e implantação/adequação de agroindústrias familiares frente a legislação sanitária, ambiental, fiscal, previdenciária e tributária, projetos de custeio e investimento e relação com mercado consumidor;

c.2 – para inspeção de produtos de origem animal e vegetal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e

outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo consórcio;

d) constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal, quais sejam: infraestrutura administrativa; inocuidade dos produtos; qualidade dos produtos; prevenção e combate à fraude econômica; e controle ambiental;

e) planejar coordenar, orientar, controlar e executar as políticas de pesquisas agropecuárias e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira e de assistência técnica e extensão a produtores rurais nos seus municípios de abrangência;

XIX – Incentivar ações regionais de inclusão social, por meio do esporte, da cultura e do lazer, garantindo à população o acesso gratuito à prática esportiva, aos eventos culturais e ao lazer, visando a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento humano, prioritariamente para crianças, adolescentes e jovens urbanos e rurais;

XX – Fortalecer as políticas locais e/ou regionais de direitos humanos, da criança e do adolescente e de assistência social, atendidos os princípios, diretrizes e normas que as regulam, bem como ampliar a rede regional de serviços voltados ao enfrentamento da violência e contra quaisquer discriminações, e desenvolver ações em favor da defesa, promoção e proteção dos direitos humanos, além de ações de atendimento, acolhimento ou socioassistenciais intermunicipais;

XXI – Implantar/apoiar demais políticas públicas visando o desenvolvimento regional sustentável dos entes consorciados ao CIDASSP.

§1° Mediante solicitação, a Assembleia Geral do Consórcio poderá devolver qualquer das competências mencionadas nos incisos I a VI do caput à administração do Município consorciado, condicionado à indenização dos danos que o ente consorciado causar pela diminuição da economia de escala na execução da atividade.

§2° Somente mediante autorização do Prefeito do Município representado, o Consórcio poderá firmar contrato delegando a prestação do serviço público delimitado pelo consórcio ou de atividade dele integrante, por prazo determinado, tendo como área os territórios de todos os municípios consorciados ou de parcela destes.

§3° A autorização mencionada no §2° poderá dar-se mediante decisão da Assembleia Geral em relação à qual o Prefeito não tenha se manifestado em contrário no prazo de vinte dias.

§4° O Consórcio somente realizará os objetivos do inciso XIII do caput, por meio de contrato, no qual seja estabelecida remuneração compatível com os valores de mercado, a qual, sob pena de nulidade do contrato, deverá ser previamente comprovada. A comprovação constará da publicação do extrato do contrato.

§5° O compartilhamento ou o uso comum de bens previsto no inciso XII do caput, será disciplinado por contrato entre os municípios interessados e o Consórcio.

§6° Os bens alienados, cedidos em uso ou destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação.

§7° Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o Consórcio autorizado a promover a desapropriação, proceder à requisição ou instituir a servidão necessária à consecução de seus objetivos.

§8° O Consórcio poderá realizar operação de crédito com vistas ao financiamento de equipamentos, obras e instalações vinculadas aos seus objetivos, entregando como pagamento ou como garantia receitas futuras da prestação de serviços, ou tendo como garantidores os entes consorciados interessados.

§9° A garantia por parte de entes consorciados em operação de crédito prevista no §8° exige a prévia e específica autorização dos respectivos legislativos.

§10 O ressarcimento ao Consórcio dos custos advindos da prestação a terceiros de serviços próprios delimitados pelos municípios dar-se-á pela cobrança de preços públicos homologados pela Assembleia Geral, em todas essas hipóteses, sendo sempre consideradas receitas próprias do Consórcio.

§11 Para cumprimento de seus objetivos e finalidades, o Consórcio poderá:

I – representar o conjunto de Municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos Municípios consorciados, dispensada a licitação;

IV – realizar licitações compartilhadas e promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;
V – adquirir e ou receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio;
VI – outorgar concessão, permissão ou autorização de obras e/ou serviços públicos ou de interesse público, objeto de gestão associada.

§12 O CIDASSP poderá emitir documentos e realizar ações de fiscalização, inspeção e cobrança e ainda exercer atividades de lançamento e arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços aos usuários de serviços públicos, aos Entes consorciados ou conveniados, aos estabelecimentos assistidos e outros que demandem seus serviços, bem como promover a administração destes fundos e a aplicação conforme o plano de ação deliberado pela Assembleia.
I – A prestação dos serviços de gestão ambiental pelo CIDASSP, autoriza que o Consórcio Público efetue o lançamento e cobrança de taxa pela prestação de serviços ambientais, cujo valor passará a compor receita destinada ao Consórcio e será utilizada para custeio e investimentos no serviço de gestão ambiental do Consórcio.
II – O exercício do Poder de Polícia com as atividades inerentes a fiscalização e autuação na gestão ambiental será exercido pelo Município por seus agentes, com a assessoria técnica dos agentes do CIDASSP.
III – Mediante aprovação da Assembleia Geral, que fixará os valores dos respectivos preços públicos em similaridade de condições com o mercado, o Consórcio poderá prestar serviços a outras pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo que os recursos obtidos reverterão em prol do próprio Consórcio.

§13 Os Municípios poderão se consorciar em relação a todas as finalidades, objetos e objetivos do Consórcio Público, ou apenas a parte destas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, aos 12 de maio de 2022.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº ____/2021, que "*Dispõe sobre a alteração dos objetivos do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável da Região de São Sebastião do Paraíso/MG –CIDASSP, passando de consórcio unifinalitário para multifinalitário.*"

Trata-se o presente projeto de incluir objetivos no Contrato de Consórcio do CIDASSP. Atualmente o CIDASSP trabalha com a parte de resíduos, voltado exclusivamente para questão ambiental dos entes consorciados, sendo eles: Cássia, Capetinga, Fortaleza de Minas, Itamogi, Jacuí, Monte Santo de Minas, Pratápolis, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino.

Tendo em vista a necessidade dos municípios em implantar projetos e compartilhar procedimentos em outras áreas, além da ambiental, surgiu-se a necessidade de acrescentar os objetivos contidos no Projeto de Lei anexo, a fim de atender as demandas da região.

Importante salientar que os projetos já em andamento pelo Consórcio continuarão normalmente e a atenção à área de resíduos sólidos também. O que se pretende é apenas ampliar os objetivos e não retirar os já existentes, tanto que os objetivos já previstos no Contrato de Consórcio do CIDASSP permaneceram neste Projeto de Lei.

O consórcio multifinalitário vem para reforçar a sinergia administrativa em busca de eficiência e resultados. A multifinalidade permite agrupar várias demandas com atividades-meio em uma mesma pessoa jurídica, conforme §1º do art. 3º do Decreto 6.017/07, otimizando desta forma as estruturas de pessoal, equipamentos, materiais e instalações para gerir os programas que serão implementados no decorrer do processo evolutivo do consórcio. Quando as políticas públicas são executadas em âmbito regional, as chances de sucesso são muito maiores, pois a ação articulada de vários municípios contribui com o alcance dos resultados e otimiza os investimentos realizados por cada um.

Além disso, agregar no mesmo órgão atividades semelhantes permite o compartilhamento da mesma estrutura, ampliando sua capacidade técnica, economizando esforços e recursos. Ainda nesse ponto, o consórcio multifinalitário tem a vantagem de permitir a coordenação entre políticas públicas diferentes e que apresentam interfaces, e de proporcionar economia e resolução conjunta de problemas comuns entre os municípios consorciados.

A transformação do CIDASSP em um consórcio multifinalitário possibilitará a expansão de suas atividades em setores nos quais os entes consorciados possuem dificuldade em realizar a administração de forma individual, se apresentando a forma regionalizada a melhor opção.

Nesse sentido, aguardamos dos nobres pares a devida apreciação da presente iniciativa legislativa, com a consequente aprovação do mesmo, e solicito de Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei referenciado à análise e votação dos Nobres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Carlos Eduardo Donnabella
Prefeito Municipal